

Câmara Municipal de São Benedito

RECEBIDO

EM 10/02/2021

Visto Presidente



Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Em: 03/03/2021

Visto Presidente: *[Signature]*

Procuradoria
Geral

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 02

Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de São Benedito

EM 05/02/2021

RECEPÇÃO

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que vem disciplinar uma problemática presente em todos os municípios brasileiros que é a questão dos entulhos.

A segurança de veículos e pedestres é uma das principais preocupações desta proposição, pois com o grande aumento da construção civil e reformas em geral, nossa cidade diversificou a demanda para a utilização dos serviços em caçamba estacionária, que é necessário e muito útil na retirada de entulhos.

Relatos de quase acidentes envolvendo pedestres e motoristas são uma constante em São Benedito/CE, pois os mesmos se surpreendem com a caçamba estacionada em locais que não são de costume. Já aconteceram abalroamentos entre carro e caçamba, danificando a lateral e assustando pessoas, uma vez que a pouca visibilidade e regras básicas para o seu uso não estão disciplinadas, contribuindo ainda mais para os riscos de acidentes.

Para melhorar o serviço e garantir a segurança de todos, uma das determinações é que as caçambas contenham faixa zebra com tinta ou película refletiva que facilite a visualização, principalmente no período noturno. No mesmo sentido, a proposição proíbe a colocação de caçambas a menos de 10 metros de qualquer esquina, evitando surpresas desagradáveis.

Em sintonia com as regras sobre circulação de veículos, o projeto de lei ainda impede a colocação de caçambas em todos os trechos



das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitem o estacionamento de veículos.

As questões que envolvem o meio ambiente são de suma importância, pois a preocupação do destino final dos entulhos e seu estudo refletem diretamente na qualidade de vida de todos nós. Disciplinar o uso das caçambas estacionárias é uma forma de proteger motoristas, pedestres, empresários do ramo, o patrimônio público e o nosso meio ambiente.

Requeremos que o referido projeto seja analisado e aprovado em razão da necessidade de nos ajustarmos às normas legais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, em 03 de fevereiro de 2021.



SAUL LIMA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A COLETA DE ENTULHOS, VOLUMOSOS E LIXO PROVENIENTE DE LIMPEZA DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Caminhão Guindaste é o veículo apropriado para o transporte, colocação, posicionamento e retirada da caçamba estacionária;

III - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

IV - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

V - Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Benedito/Ce, por meio da Secretarias Municipais de Infraestrutura e Desenvolvimento Industrial e Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, indicará através do alvará, o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão



fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único- A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pela Prefeitura Municipal de São Benedito/Ce.

Art. 4º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Parágrafo Único- É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 5º - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Art. 6º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§1º - Toda sua superfície pintada na cor amarela ou laranja e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

§2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria Municipal e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10cm (dez centímetros) de altura;

§3º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§4º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 7º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 8º - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;



§2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

§3º - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

§4º - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 9º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único- Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de São Benedito indicará outro local próximo na via pública.

Art. 10 - Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 11 - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 12 - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo Único- As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportadas.

Art. 13 - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 14 - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 15 - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo Único- Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio do

Órgão Municipal de Trânsito - CONTRAN, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16 - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal efetuará coleta de entulhos de construção e lixo provenientes de limpeza de quintal, como cortes de árvores, poda de grama entre outros, até o volume de 1m³ (um metro cúbico), conforme dia a ser regulamentado através de Decreto, acima da cubagem permitida nesse artigo deverá seguir as instruções do art. 2º e seguintes desta lei.

Art. 18 - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 19 - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II - Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 500 (Quinhentas) UFIRSB;

a) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento, novamente a empresa ou infrator será multada em 500 (quinhentas) UFIRSB;

b) após 24 horas da 2ª (segunda) multa e verificado o não cumprimento, novamente a empresa ou infrator será multada em 500 (quinhentas) UFIRSB;

c) após 24 horas da 3ª (terceira) multa, caso persista a infração, a empresa ou infrator terá seu alvará de funcionamento revogado pela Prefeitura Municipal de São Benedito/Ce.

IV - A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de São Benedito/Ce, com a consequente interdição da atividade.

Art. 20 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.



Art. 21 - A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o Setor de Arrecadação e Tributos.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes bem como suas alterações mediante Decreto Municipal.

Art. 23 - Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, em 03 de fevereiro de 2021.



SAUL LIMA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL